

POLÍCIA MILITAR
COMANDO DE APOIO LOGÍSTICO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Número da contratação 103796

Nº do processo 202400005002635

PARECER TÉCNICO - INEXIGIBILIDADE - FORNECEDOR EXCLUSIVO DO OBJETO

Tendo em vista o inciso IV do Art. 50 da Lei nº 9784/1999, ficam indicados neste documento os fatos e fundamentos jurídicos que sustentam a declaração de inexigibilidade de processo licitatório, concomitante aos termos do art. 33, inciso IX, da Lei Estadual nº 17.928/12.

1. DO OBJETO

Trata-se de procedimento administrativo para a contratação de empresa especializada no fornecimento do serviço de energia elétrica na Região do Vale do São Patrício, para atender, de forma satisfatória, as necessidades da Polícia Militar do Estado de Goiás, sobretudo do 10º Comando Regional de Polícia Militar e 44º Batalhão de Polícia Militar, nas seguintes localidades:

Item 001 - Continuidade da Prestação do Serviço de fornecimento de energia elétrica na UC Nº 032911112 (10º CRPM - Cidade de Ceres - Goiás);

Item 002 - Continuidade da Prestação do Serviço de fornecimento de energia elétrica na UC Nº 080901357 (3º Pelotão/ 44º BPM/10º CRPM - Cidade de Uruana - Goiás);

Item 003 - Continuidade da Prestação do Serviço de fornecimento de energia elétrica na UC Nº 032907205 (44º BPM/10º CRPM - Cidade de Ceres - Goiás).

O fornecimento de energia elétrica para respectivas Unidades Consumidoras será feito pela Empresa CHESP, visto que esta concessionária é única habilitada para a prestação desta modalidade de serviço na Região do Vale do São Patrício, sendo, deste modo, necessária a contratação daquela para atender as necessidades da Polícia Militar do Estado de Goiás no desenvolvimento das suas atividades.

2. DA RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

Em análise às opções oferecidas pelo mercado, nos termos já descritos no Estudo Técnico Preliminar, verificou-se que a escolha do fornecedor se deu ótica, técnica e econômica, visto que constatou-se que não há soluções encontradas para o objeto em questão, precipuamente no que tange à localidade dos serviços de energia prestados, e, por isso, se faz necessária a contratação exclusiva, posto que existe uma única empresa fornecedora desta modalidade de serviço na Região do Vale do São Patrício, sendo esta a Companhia Hidroelétrica São Patrício - CHESP, consoante documento comprobatório de exclusiva em anexo - evento: [64391318](#).

Por ser esta a única fornecedora de energia elétrica na localidade, configura-se a inviabilidade de competição, restando, deste modo, a contratação por meio de inexigibilidade de licitação, a qual encontra amparo legal no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 conforme transscrito abaixo.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

3. DO PREÇO

O Preço Total Estimado é baseado no consumo, dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, das Unidades Consumidoras objeto desta contratação, sendo o montante de R\$ 33.666,36 (R\$ Trinta e Três Mil e Seiscentos e Sessenta e Seis Reais e Trinta e Seis Centavos) estimados para 12 (doze) meses.

Além do mais, levou-se em conta a incidência de **reajuste de 4,71 %** homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica, por meio da **Resolução Homologatória nº 3.284/2023 - ANEEL** para se obter o valor total estimado, levando-s em conta a incidência dos impostos devidos a cada Unidade Consumidora.

Cumpre ressaltar que, os valores cobrados pela CHESP são valores previamente autorizados e regulamentados pela ANEEL, inexistindo valores cobrados de modo inopinado ou aleatório. Logo os valores estimados e previstos acima estão de acordo com as normativas da ANEEL e planilha demonstrativa anexa ao processo - Evento: [64390761](#).

Assim, previsto acima é o estimado para custear as despesas, com 03 (três) Unidades Consumidoras, por 12 (doze) meses.

4. DO AMPARO LEGAL

Do ponto de vista legal, em se tratando de aquisição de bens pela administração pública, é de notório conhecimento que deve ser exigida a realização de licitação para possibilitar a aquisição/contratação de um produto/serviço, exceto nos casos previstos em lei em que a licitação poderá ser dispensada, dispensável ou inexigível.

Nesse sentido, nossa Magna Carta, em seu art. 37, inciso XXI, preconiza que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essas ressalva se encontra inserida no inciso I, do Artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Isto posto, verifica-se que a presente contratação atende todos os pressupostos legais de inexigibilidade por conta do serviço objeto deste processo ser de um fornecedor exclusivo, sendo este a Companhia Hidroelétrica São Patrício, não havendo, portanto, outra solução a não ser a elegida em tela.

Este é o Parecer.

Seção de Tarifas Públicas - STP/DP/CALTI, em Goiânia-GO., aos 10 dias de setembro do ano de 2024.

JOEL SOUZA DE MORAIS - 1º TENENTE PM

Integrante Técnico

MARCELO ALAN DOS SANTOS - 1º SARGENTO PM

Integrante Técnico Substituto